



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35373.000350/2005-35
Recurso nº 142.812 Voluntário
Matéria Cooperativa de Trabalho
Acórdão nº 205-00.682
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRP RIBEIRÃO PRETO/SP

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 236

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09/11/08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

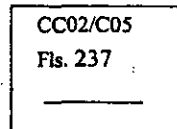
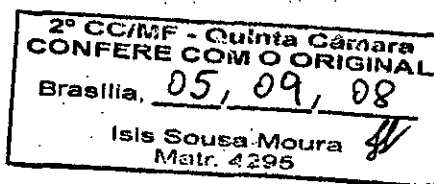
COOPERATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

Cooperativa é equiparada à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos seus administradores. Faculdade de opção trazida pela Lei Complementar n.º 84/96, implica em que o segurado efetivamente esteja recolhendo pela tabela de salário-base.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

h



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitada a preliminar de decadência, vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Renata Souza Rocha. No mérito, por maioria de votos, negado provimento, vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Renata Souza Rocha. que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Presença da Srª. Sonia C.S. Almeida Prado, OAB/SP, nº 23.689, que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

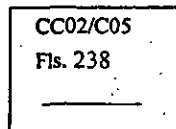
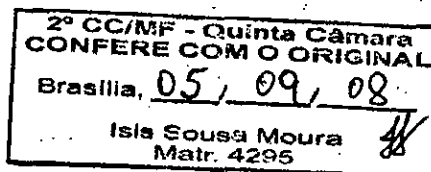
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (administradores), no período de 05/1996 a 12/1999.

O relatório fiscal de fls. 47/51, diz que os valores foram apurados através de arquivos magnéticos contendo o nome, a competência e o valor pago a título de pro-labore aos ocupantes de cargo de direção no período de 05/1996 a 11/2004, e através da conta contábil - produção especial diretoria, onde foram apropriados os valores despendidos com a remuneração dos diretores, nas competências de 01 a 12/1998; 01 a 07/1999 e 09/1999 a 12/1999. Nas demais competências não há contabilização em títulos próprios, o que acarretou a lavratura de auto de infração.

Após impugnação, os autos baixaram em diligência, fls. 116/118, para a apreciação do fiscal notificante.

Da informação fiscal de fls. 122/123, a notificada teve ciência e se manifestou à fl. 127, reiterando os termos da defesa e solicitando a retificação do débito para compensar a competência 09/1999

Decisão-Notificação de fls. 131/143, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado o recorrente interpôs recurso tempestivo arguindo em síntese que:

- a previsão para a cobrança da contribuição em tela se deu apenas com a Emenda Constitucional n.º 20/88, porque a o artigo 195 da Constituição Federal não alcançava a remuneração paga a autônomos e administradores;

- a Lei n.º 7787/89, foi declarada inconstitucional;

- a Lei Complementar n.º 84/96, pretendeu alcançar atos cooperativos, mas isto vai contra a Constituição que estimula e protege o cooperativismo;

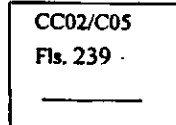
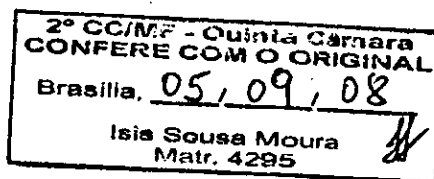
- é entidade sem fins lucrativos, criada para prestar serviços aos associados;

- a Constituição estabeleceu tratamento tributário próprio às cooperativas;

- os atos cooperativos são os praticados entre a cooperativa e seus associados; que os atos de gestão são atos cooperativos porque auxiliam e complementam a prestação de serviços médicos; que a administração da sociedade é ato cooperativo, já que a direção é privativa dos cooperados eleitos para o cargo;

- é inconstitucional erigir os atos cooperativos à categoria de fatos tributáveis;

- o lançamento é nulo por não considerar como determina a lei a faculdade reconhecida ao contribuinte de recolher a contribuição na forma alternativa; que os autos devem voltar a origem para apuração na forma alternativa facultada pela lei;



- operou-se a decadência de acordo com os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Requer a insubsistência da NFLD seja pela decadência ou pela inconstitucionalidade argüida. Alternativamente que os autos retornem a origem para apuração das contribuições na forma alternativa como faculta a legislação.

Oferecidas as contra-razões, fls. 191/200.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Da Preliminar

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Observa-se que a partir da Constituição Federal de 1988, até o advento da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, submetiam-se, no que tange ao instituto da decadência, aos preceitos do CTN. Ocorre que a partir da lei acima mencionada, em 1991, passou a ser aplicada a regra específica do artigo 45, que preceitua:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

k

- b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*
c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Do Mérito

A exigência fiscal refere-se à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos dirigentes da recorrente, devida nos termos da Lei Complementar 84/94.

A Lei n.º 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, define as cooperativas como "sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]". (artigo 4º).

A sociedade cooperativa é constituída por deliberação da assembléia geral dos fundadores (artigo 14) e adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar, após arquivados o ato constitutivo e estatuto na Junta Comercial (artigo 17, parágrafo 6º).

A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, tendo poderes para, dentro dos limites legais e estatutários, tomar as decisões convenientes ao desenvolvimento e defesa da sociedade (artigo 38).

A assembléia geral ordinária, realizada anualmente, delibera sobre a eleição dos componentes dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal e fixa o valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração e Fiscal (artigo 44).

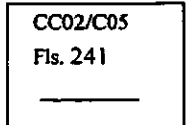
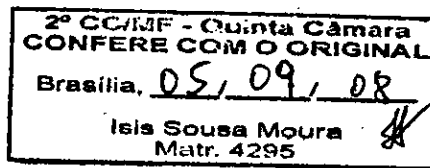
A sociedade é administrada pelo Conselho de Administração cuja atuação é fiscalizada pelo Conselho Fiscal. Os membros dos conselhos são eleitos pela Assembléia Geral dentre os associados (artigo 47 e 56).

O artigo 195 da Constituição Federal preceitua que a seguridade social será financiada pela sociedade, sendo que a contribuição da empresa se dará da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifo nosso)



A Lei n.º 8.212/91 explica, no parágrafo único do artigo 15, quais as entidades equiparam-se à empresa para efeitos de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Verifica-se assim, que a cooperativa é sujeito passivo da contribuição previdenciária sempre que remunerar a qualquer título a pessoa física que lhe preste serviço. No caso em questão, a própria recorrente forneceu à fiscalização os arquivos magnéticos onde constavam a remuneração dos administradores, sendo inegável a ocorrência do fato gerador.

O valor da contribuição está previsto na Lei Complementar n.º 84/96,

Lei Complementar n.º 84/96

Art. 1.º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e
[...]

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

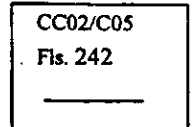
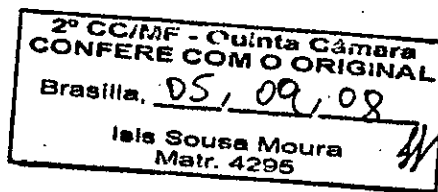
[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Acrescenta-se, ainda, o disposto na Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003, que, ao tratar das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, disciplina que filia-se obrigatoriamente ao regime geral da previdência social na qualidade de contribuinte individual o associado eleito para cargo de direção em cooperativa desde que receba remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta (artigo 12 inciso XIV) e o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza, desde que remunerado (artigo 12 inciso XXXII).

Os conselheiros não prestam serviço à assembleia ou aos associados, mas à sociedade cooperativa da qual fazem parte. A assembleia geral dos associados não tem capacidade para contratar, pois nada mais é do que um conjunto de pessoas que se reúnem anualmente para tomar certas decisões. Já a sociedade cooperativa possui personalidade jurídica e, através do conselho de administração, é administrada com a finalidade de atender as decisões da assembleia.

O parágrafo 2º do artigo 56 da lei 5.764/71 disciplina que “o associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização”, o que



significa que os conselhos são órgãos da cooperativa e que o conselheiro exerce um cargo nesse órgão sendo remunerado para tanto.

Não está correta a explicação dada pela defesa de que os administradores exercem atos cooperativos que não podem ser tributados, pois a contribuição previdenciária incide sempre que houver contraprestação por um serviço prestado por contribuinte individual, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 84/96, vigente no período lançado na notificação.

No que se refere a faculdade de opção entre a alíquota de 15% e 20%, incidente sobre a remuneração ou sobre o salário-base do segurado, a Lei Complementar n.º 84/96, assim dispôs:

Art.3.º - Quando as contribuições previstas nos arts. 1.º e 2.º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

Entretanto, no caso em questão a recorrente não comprovou que os administradores, cujas remunerações constam da presente notificação, estivessem recolhendo sua contribuição previdenciária pela tabela de salário-base. Como esclarece o citado artigo 3.º, o responsável pelo recolhimento no caso a empresa, poderia optar pela alíquota de 20%, incidente sobre o salário-base do contribuinte individual (autônomo) desde que o segurado estivesse contribuindo para a Previdência Social.

Também não assiste razão à recorrente quando pretende a retificação da competência 09/1999, por ter sido consolidada com um valor a maior, porque a fiscalização já examinou a questão na diligência efetuada, informando à empresa que os valores constantes das folhas de pagamento e escriturados na sua contabilidade são idênticos, anexando inclusive cópia do livro razão, às fls. 120 e 121, do processo.

Portanto, como a recorrente não trouxe aos autos prova de suas alegações, tem-se como correto valor levantado na competência 09/1999.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI